



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.033 - SP (2019/0125285-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES
ADVOGADO : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES - SP371753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUCAS NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Acerca da alegação de ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, não houve pronunciamento por parte do Tribunal estadual no ato impugnado, o que impede a análise direta por esta Corte por configurar indevida supressão de instância.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. No caso, verifica-se que o feito tramita de forma regular, as testemunhas da defesa e da acusação já foram ouvidas e estaria faltando apenas a oitiva de uma última testemunha da acusação em audiência designada para 20/5/2019, donde se conclui que a instrução se encontra na fase de conclusão. Ademais, o paciente foi preso com 14,6kg de maconha, separados em 22 porções, além de petrechos para embalagem e confecção de unidades menores, como tesoura, faca, balança de precisão e saquinhos plástico, o que evidencia o seu profundo envolvimento com o mundo do tráfico. Ausência de registro de demora injustificada no processamento da ação penal originária. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.033 - SP (2019/0125285-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES
ADVOGADO : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES - SP371753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUCAS NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO LUCAS NUNES – preso cautelarmente no dia 24/10/2018 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2079977-46.2019.8.26.0000).

Na ação originária, a defesa alegou, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

Habeas corpus.

Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora ~ Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 24S do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Excesso de prazo não caracterizado - O prazo estabelecido na lei para a prisão processual não tem caráter absoluto, podendo ser prorrogado se o recomendarem a periculosidade do réu, a gravidade do delito, o procedimento adotado e os incidentes e dificuldades específicos da relação jurídica. ~ Hipótese em que tais considerações afastam o constrangimento ilegal.

Writ denegado.

Nas razões do presente *habeas corpus*, a defesa alega, inicialmente, ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva. Ressalta que o acusado é primário, tem residência fixa e trabalho lícito, o que evidenciaria a ausência do *periculum libertatis*.

Ainda, reitera a alegação de excessiva demora na formação da culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que o tempo de prisão cautelar supera 180 dias. Destaca, ademais, que, após duas audiências, a instrução não está concluída devido à ausência de testemunha da acusação.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 37/39).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 42/45), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 48):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OUVIDA DE TESTEMUNHA FALTANTE. DESÍDIA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.033 - SP (2019/0125285-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Preliminarmente, cumpre asseverar que o Tribunal não examinou a alegação de ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Nesse sentido:

(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/04/2017)

Passo ao exame da alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

Eis as razões do Tribunal para afastar a alegação de excesso de prazo (e-STJ fl. 30):

Quanto ao processo, não está estagnado, mas, segundo informações trazidas com a inicial, já foram realizadas duas audiências com oitiva de testemunhas de acusação e defesa (só faltando ouvir uma testemunha da acusação que justificou sua ausência e o interrogatório) e a audiência de encerramento da instrução, debates e julgamento está designada para o dia 20 de maio de 2019 (em continuação). Assim, a figura do preso não está esquecida e não há se falar em excesso de prazo.

Como se vê, não há registro de demora injustificada no processamento da ação penal originária. Com efeito, o processo tramita de forma regular, as testemunhas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e da acusação já foram ouvidas e estaria faltando apenas a oitiva de uma última testemunha da acusação, em audiência designada para 20/5/2019, donde se conclui que a instrução se encontra na fase de conclusão.

Vale lembrar, ademais, que o paciente foi preso no dia 24/10/2018 porque tinha em depósito cerca de 14,6kg de maconha, separados em 22 porções, além de petrechos para embalagem e confecção de porções menores, como tesoura, faca, balança de precisão e saquinhos plástico, o que evidencia o seu profundo envolvimento com o mundo do tráfico.

Diante desse contexto informativo, não se verifica a existência de constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito conta com 6 (seis) réus com patronos distintos, demanda a expedição de cartas precatórias bem como busca apurar a atuação de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, com a qual foi apreendida grande quantidade de substâncias entorpecentes na ação policial - 12kg (doze quilos) de cocaína, 1kg (um quilo) de crack e 1,700kg (um quilo e setecentos gramas) de maconha. Tais circunstâncias denotam certa complexidade da ação penal e, por conseguinte, justificam eventual atraso para a conclusão da instrução.

3. Conforme as informações prestadas pelo Juízo processante e o andamento da ação penal constante do sítio eletrônico do Tribunal de origem, aguarda-se o retorno das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos pacientes, após o que os réus serão interrogados e abrir-se-á prazo para o oferecimento de alegações finais.

4. Ordem denegada. (HC 495.053/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/05/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO MENOS DE DOIS MESES ANTES DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

II - In casu, verifica-se que os embargos de declaração foram recebidos pelo eg. Tribunal de origem menos dois meses antes da impetração do presente mandamus, não havendo, por esse motivo, que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Precedentes.

Habeas corpus denegado. (HC 480.451/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRÓXIMA DO ENCERRAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. Na hipótese, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, com apreensão de mais de 194 quilos de maconha, e associação para o narcotráfico, a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias e o fato de o paciente e o corréu terem sido transferidos para o presídio Federal de Campo Grande/MS, onde foram interrogados por vídeo conferência. Ademais, o Magistrado de primeiro grau informou que está aguardando o envio de senha para acesso às mídias da videoconferência, providência necessária à apresentação de memoriais finais, estando a instrução processual próxima do seu encerramento.

Habeas corpus não conhecido. (HC 438.406/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125285-5

HC 508.033 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128064720188260071 20190000328604 20799774620198260000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES
ADVOGADO : DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES - SP371753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LUCAS NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.